

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL.

URGENTE!

BR TUBOS E CONEXÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 15.582.089/0001-19, com sede na Rua Hayel Bom Faker, nº 517, bairro Jardim Água Boa, CEP: 78.812-110, em Dourados/MS; **VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.182.048/0001-70, com sede Rua Hayel Bom Faker, nº 517, sala 03, bairro Jardim Água Boa, CEP: 79.812-110, em Dourados/MS e **M.D. MENEZES COUTINHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.340.056/0001-72, com sede na Rua Silidonio Verão, nº 1185, bairro Jardim Água Boa, CEP: 79.812-180, em Dourados/MS, todos integrantes do “**GRUPO BR TUBOS**”, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaid
19º Andar - Cj. - 1,
Vila São Francisco
Telefone: (011) 358



1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional – previsto no artigo 170, da Constituição Federal – da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as Requerentes recorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em atendimento ao inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes expõem, a seguir, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

A do Grupo BR Tubos está profundamente enraizada na trajetória de vida da família Coutinho, marcada por superação, trabalho árduo e um firme propósito de construir um legado com base em valores sólidos. Há 35 anos, Raniel Coutinho dos Reis, então jovem, deixou o estado do Paraná juntamente com seus dois irmãos mais novos, em busca de novas oportunidades no Mato Grosso do Sul. O cenário de extrema pobreza, agravado pela hiperinflação que assolava o país na década de 1980, impeliu a família a buscar meios de sobrevivência mais promissores na cidade de Dourados.

Sem qualquer suporte familiar ou estrutura mínima na nova cidade, os irmãos dividiram uma pequena casa e se revezavam nas tarefas do lar, enquanto lutavam para conquistar espaço no mercado de trabalho. Raniel empregou suas

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

habilidades manuais como borracheiro; um de seus irmãos tornou-se vidraceiro. A renda obtida mal cobria as necessidades básicas, e a corrosão constante do poder de compra, causada pela inflação, tornava ainda mais difícil a conquista de alguma estabilidade. No entanto, a união da família, a fé no trabalho e a esperança de dias melhores sustentaram seus propósitos e forjaram o espírito empreendedor que, anos depois, se tornaria a base de suas atividades empresariais.

Essa vivência inicial, marcada por sacrifícios e privações, moldou nos membros da família atributos essenciais à atividade empresarial: resiliência, criatividade, adaptação e comprometimento. Com o passar dos anos e após grande esforço, surgiu em 2019 a oportunidade de adquirir a BR Tubos e Conexões — uma empresa com sete anos de existência, mas à beira da falência. Enxergando ali não apenas uma chance de garantir o sustento da família, mas também de alcançar a tão sonhada independência financeira, Raniel, com o apoio de um sócio, decidiu investir na recuperação do negócio.

A BR Tubos, voltada à comercialização de materiais hidráulicos, itens para construção e irrigação, além de tubos e conexões, passou a receber atenção integral da família Coutinho. Com o envolvimento direto do patriarca e o suporte de sua esposa e filhos, a empresa ganhou novo fôlego. Foram implementadas melhorias nos processos internos, firmadas parcerias estratégicas e reconquistada a confiança de clientes. O resultado foi uma reestruturação gradual e sólida, que permitiu, inclusive, a criação de uma nova marca própria – a VR Tubos – com produtos de qualidade e competitividade, vinculados à tradicional marca Tigre. A nova frente de negócios prosperou, ampliando o espaço da empresa no mercado e resultando na geração de 17 empregos diretos.

CUIABÁ

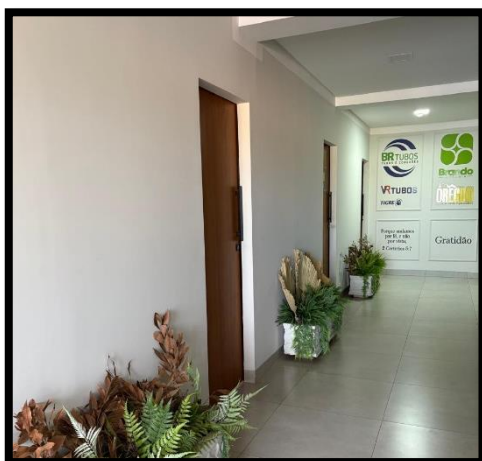
R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Com a expansão das atividades, o Grupo identificou nova oportunidade de diversificação por meio da atuação no setor de perfuração de poços artesanais. Surgia, assim, a Oregon Perfurações, voltada ao atendimento de uma crescente demanda regional por soluções hídricas. A diversificação proporcionou maior alcance de mercado e menor vulnerabilidade aos riscos de um único segmento. Para dar suporte a esse crescimento, o Grupo BR Tubos recorreu a financiamentos com o objetivo de adquirir maquinários, modernizar instalações e aumentar sua capacidade operacional.

Contudo, o ambiente promissor enfrentou, a partir de 2020, impactos devastadores com a chegada da pandemia da COVID-19¹. A abrupta retração da atividade econômica resultou em queda drástica das vendas, comprometimento do fluxo de caixa e crescente incerteza.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas

Editoria: **Séries Especiais** | Carmen Nery | Arte: Brisa Gil e Helga Szpiz

16/07/2020 09h00 | Atualizado em 17/07/2020 08h40



A pandemia teve impacto negativo nos negócios para 70% das empresas em funcionamento - Foto: Tânia Régio/Agência Brasil

Entre 1,3 milhão de empresas que na primeira quinzena de junho estavam com atividades encerradas temporária ou definitivamente, 39,4% apontaram como causa as restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus. Esse impacto no encerramento de companhias foi disseminado em todos os setores da economia, chegando a 40,9% entre as empresas do comércio, 39,4% dos serviços, 37,0% da construção e 35,1% da indústria.

Apesar disso, o Grupo BR Tubos se manteve firme. Cortes de despesas, renegociações com fornecedores e reestruturações foram promovidos com o intuito de preservar empregos e manter a operação.

Embora tenham resistido com esforço notável aos efeitos imediatos da pandemia, os reflexos prolongados da crise econômica deixaram sequelas. Em 2023, com a mudança no cenário político nacional e o início de um novo governo, novas dificuldades surgiram. A retração nas linhas de crédito, o aumento expressivo da taxa Selic e a elevação dos custos operacionais impuseram desafios ainda mais severos.

O setor do agronegócio, um dos principais clientes da Oregon Perfurações, enfrentou instabilidades climáticas severas, com longos períodos de seca e chuvas intempestivas, que provocaram perdas expressivas de safra e consequente retração na demanda por perfuração de poços².

² <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/el-nino-provoca-situacao-climatica-extrema-em-ms-com-alerta-para-incendios-florestais-no-pantanal/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



<https://cbic.org.br/copom-promove-a-quarta-alta-consecutiva-da-selic/>

IMPACTOS DA ALTA DA SELIC NO ACESSO AO CRÉDITO

Para as empresas, especialmente as micro e pequenas, a Selic elevada significa condições de crédito mais restritivas. Empréstimos e financiamentos se tornam mais caros, pois os bancos repassam os custos do aumento da taxa para seus clientes. Isso pode dificultar a obtenção de capital de giro, essencial para manter a operação de muitos negócios.

Setores que dependem fortemente de crédito para financiar suas atividades, como varejo e construção civil, são os mais impactados. O encarecimento do crédito reduz o consumo, afetando as vendas e levando a ajustes na estratégia empresarial. Além disso, bancos e instituições financeiras adotam critérios mais rigorosos para conceder empréstimos, exigindo garantias mais sólidas e aumentando as taxas de juros.

<https://www.gennesys.com/empresas-em-risco-como-a-alta-da-selic-pode-afetarsenegocio/#:~:text=Impactos%20da%20alta%20da%20Selic,da%20taxa%20para%20seus%20clientes>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

El Niño provoca situação climática extrema em MS, com alerta para incêndios florestais no Pantanal

Meio Ambiente | nyahn | 21/fevereiro/2024 6:00 am | Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso do Sul

A situação crítica persiste desde o início do ano, nos 15 primeiros dias do mês de fevereiro, praticamente todos os municípios monitorados tiveram chuvas abaixo da média. "Com exceção de Porto Murtinho, que teve 164 milímetros, mas 100 milímetros caíram em apenas um dia, foi um evento atípico que fez com que a média subisse. De forma geral, o impacto da falta de chuva aparece nos indicadores de seca, que tem se intensificado em todo o Estado", afirma Sperling.

A construção civil, outro setor essencial para o Grupo BR Tubos, também sofreu desaceleração, impactada pela redução de investimentos públicos e privados, bem como pela queda na atividade imobiliária. A combinação desses fatores causou uma expressiva redução no faturamento das empresas do grupo familiar, tornando insustentável a manutenção das obrigações assumidas em períodos de expansão.

Em paralelo, a elevação das taxas de juros transformou os financiamentos antes viáveis em dívidas impagáveis, consumindo parcela substancial da receita mensal, ao passo que as margens de lucro foram severamente pressionadas por uma concorrência cada vez mais acirrada e por um mercado retraído, sem espaço para reajustes. A retração do setor imobiliário e a diminuição dos investimentos em infraestrutura agravaram ainda mais o cenário, provocando queda significativa na demanda por tubos e conexões, o que impactou diretamente as vendas do Grupo BR Tubos. Para manter as atividades em funcionamento diante desse contexto adverso, o Grupo se viu compelido a contrair novos financiamentos, utilizando seus próprios imóveis como garantia.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



<https://asbraco.org.br/inflacao-na-construcao-civil-atinge-maior-alta-mensal-de-2024-em-junho/>

Dito isso, além dos impactos gerados pela pandemia e pela mudança de governo, outros fatores agravaram significativamente a crise enfrentada pelo Grupo BR Tubos. O setor do agronegócio, um dos pilares da economia regional e cliente central da Oregon Perfurações, foi duramente afetado por uma sequência de frustrações de safra. As condições climáticas adversas, com períodos prolongados de seca e chuvas intensas em fases críticas do ciclo produtivo, resultaram em perdas expressivas para os produtores rurais. Como consequência direta, a demanda por perfurações de poços artesanais caiu de forma acentuada, afetando diretamente o volume de vendas e o faturamento da Oregon Perfurações.

A forte dependência do mercado local, especialmente voltado ao agronegócio e à construção civil, tornou as empresas do Grupo BR Tubos particularmente vulneráveis às oscilações econômicas desses setores. Com a crise enfrentada pelo agronegócio e a retração do mercado imobiliário, as vendas da BR Tubos e da VR Tubos também sofreram significativa redução. A concorrência, que já era intensa, agravou-se

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

ainda mais nesse período de instabilidade, comprimindo as margens de lucro e dificultando sobremaneira a recuperação das empresas.

Paralelamente, as taxas de juros permaneceram elevadas durante todo o período, tornando o acesso ao crédito extremamente oneroso para o Grupo BR Tubos. Os financiamentos contraiados para aquisição de maquinários e equipamentos – bem como aqueles destinados à manutenção das operações durante a pandemia – transformaram-se em um fardo insustentável, cujos juros consumiam parcela substancial do faturamento mensal. A dificuldade em honrar tais compromissos financeiros resultou em um endividamento progressivo, comprometendo ainda mais a saúde financeira das empresas.

A conjunção desses fatores – frustrações de safra no agronegócio, retração do mercado imobiliário, concorrência acirrada e juros elevados – desenhou um cenário extremamente adverso para o grupo empresarial. A cada mês que se passava, a situação financeira das empresas se agravava, tornando cada vez mais distante qualquer perspectiva de recuperação espontânea. Apesar de manterem a união e o empenho em preservar os negócios, os membros da família se viram presos a uma espiral descendente, com dificuldades crescentes para honrar seus compromissos e manter as atividades em funcionamento.

A busca por soluções concretas para reverter essa situação passou a ser parte da rotina do Grupo BR Tubos. Reuniões incessantes, noites mal dormidas e o sentimento de ver o sonho construído ao longo de décadas marcaram um período de angústia e esgotamento.

Diante de um cenário cada vez mais insustentável, o Grupo BR Tubos se viu obrigado a adotar medidas drásticas na tentativa de preservar o patrimônio construído com tanto sacrifício. O peso das dívidas, acumuladas ao longo dos anos e agravadas pelos fatores conjunturais – como a pandemia, as mudanças políticas e as sucessivas frustrações de safra – dificultaram o processo. A falta de liquidez, a crescente pressão dos credores e a impossibilidade de honrar os compromissos financeiros impuseram à família a necessidade de buscar uma alternativa realista e eficaz para reestruturar seus negócios. Após avaliar cuidadosamente as possibilidades existentes, concluíram que o

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



ajuizamento do pedido de recuperação judicial representava a medida mais adequada para enfrentar a crise e possibilitar um recomeço estruturado.

Assim, apesar de todo o tempo, esforço e recursos financeiros investidos pelos Requerentes, não tem sido possível superar o endividamento acumulado ao longo dos anos. A volatilidade econômica intensificada por uma sucessão de fatores adversos, tem causado um impacto severo na situação econômico-financeira de todos os que atuam nesse segmento.

Pelo exposto até aqui, verifica-se que não foram só os fatores comerciais que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelo Grupo BR Tubos nesses últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se que apesar de todo o exposto, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade – tanto operacional quanto financeira – mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo BR Tubos, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade econômica de forma

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

Desse modo, Excelência, crê-se, com base na declaração efetuada pelas Requerentes que restará suprido o requisito do artigo 51, I, da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado **HISTÓRICO DAS REQUERENTES (DOC. 03)**, que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – DA RESOLUÇÃO TJMS – RECOMENDAÇÃO N. 56/2019 DO CNJ

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Dourados/MS, logo, seguem os argumentos acerca dessa assertiva.

Isso porque, as Requerentes concentram suas atividades, operações e cuja sede está localizada no município de Dourados/MS, abrangidos pela competência territorial da própria comarca.

Todavia, não obstante os principais estabelecimentos das Requerentes estejam localizados no Município de Dourados/MS, não se descarta que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul editou a Resolução TJ-MS³, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os

³ <https://www.tjms.jus.br/noticia/62700>

processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS.

“(...) Ainda em Dourados, a 5ª Vara Cível passa a ser nominada como 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações com competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS na 2ª, 6ª e 8ª circunscrições, bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais.” (grifo nosso)

Dito isto, considerando que os estabelecimentos se situam na cidade de Dourados/MS, será de competência da própria comarca de Dourados/MS, a tramitação da presente ação.

Assim, necessário apontar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ou seja, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de*



Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

O entendimento esposado *alhures* é corroborado nos ensinamentos dos ilustre Sérgio Campinho, para quem o principal estabelecimento comercial:

*“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. **Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa**”.* (Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2018, p.52.) (grifos nosso)

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “*principal estabelecimento*” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e consequentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizada no Município de Dourados/MS.**

Nesse passo, considerando que os Requerentes concentram seu maior volume de negócios na unidade operacional localiza-se na Comarca de Dourados/MS, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo e operacional dos devedores, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Mato Grosso do Sul, que institui a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Falência, justifica-se, portanto, **o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.**

4. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 14.112/2020

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único**, com principal estabelecimento constituído no Município de Dourados/MS.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação apresentada, que as Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente as Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Como registrado inicialmente, o **GRUPO BR TUBOS** é composto pelas empresas **BR TUBOS E CONEXÕES LTDA., VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA. e M.D. MENEZES COUTINHO LTDA.**, cuja gestão é exercida pelos sócios Raniel, Valdelice e Michael – integrantes de um mesmo núcleo familiar, formado por pai, mãe e filhos.

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020 -, *“poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requerer a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”, in verbis:*

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em

observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

Após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), denota-se que todas as empresas estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório e o controle financeiro consolidado localizadas na Comarca de Dourados/MS.

De forma específica, destaca-se o compartilhamento e a utilização conjunta dos bens pelas empresas integrantes do Grupo BR TUBOS. As Requerentes utilizam, de maneira integrada, os mesmos ativos operacionais, administrativos e logísticos, sendo certo que os bens registrados em nome da empresa VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA. – também conhecida como Oregon Perfurações – servem, na prática, como sede e ponto de apoio para o funcionamento das demais empresas do grupo, em especial a BR TUBOS E CONEXÕES LTDA. e a M.D. MENEZES COUTINHO LTDA.

Nesse aspecto, sabe-se que a existência de grupo econômico pode ser caracterizada não apenas pela composição societária ou formalização contratual, mas também pela comunhão de interesses, pela atuação conjunta e pela utilização integrada de bens e estruturas. No caso em tela, a dinâmica operacional entre as empresas demonstra, de forma inequívoca, a existência de gestão unificada, com divisão de tarefas e compartilhamento de patrimônio, especialmente na utilização comum da infraestrutura pertencente à empresa Oregon Perfurações, a qual abriga as atividades administrativas e operacionais das demais integrantes do grupo.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo*

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

*grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Salienta-se que as Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** do Grupo, bem como da **relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

Ademais, os Requerentes possuem atividades iguais e semelhantes, endereço e centralizam a comunicação/gestão de todos os integrantes do Grupo, conforme pode ser demonstrado pelas informações em seus respectivos cartões CNPJ'S:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.582.089/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/05/2012
NOME EMPRESARIAL BR TUBOS E CONEXOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BR TUBOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R HAYEL BON FAKER		NÚMERO 517	COMPLEMENTO *****
CEP 79.812-110	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AGUA BOA	MUNICÍPIO DOURADOS	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRTUBOS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 3424-6711	

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.182.048/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/08/2021
NOME EMPRESARIAL VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OREGON PERFURACOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.91-6-00 - Obras de fundações			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R HAYEL BON FAKER	NÚMERO 517	COMPLEMENTO SALA 03	
CEP 79.812-110	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AGUA BOA	MUNICÍPIO DOURADOS	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO RANIEL.COUTINHO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9820-1313	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.340.056/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/03/2021
NOME EMPRESARIAL M. D. MENEZES COUTINHO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VR TUBOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SILIDONIO VERA0	NÚMERO 1185	COMPLEMENTO	
CEP 79.812-180	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AGUA BOA	MUNICÍPIO DOURADOS	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRTUBOS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 3424-6711	

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **atuação conjunta no mercado**, além da **relação de controle ou de dependência** entre eles, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os Requerentes nos autos Recuperacionais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Dessa maneira, não seria razoável, tampouco faria sentido que justo os componentes do mesmo Grupo Familiar, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam, nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse ínterim, necessário trazer à baía, **que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de tornar obrigatória a consolidação substancial do Grupo Empresarial**, sendo constada disfunção societária, apurada a partir da verificação da confusão patrimonial entre sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito, assim como é na hipótese dos autos.

Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Especial nº. 2001535/SP (2021/0270763-5):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. 3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes. 5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ. 6. Assentado pelos juízes de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ. 7. **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.** 8. **A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.** 9. **Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.** 10. **Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.** 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'". 12. A Lei 11.101/05,

em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.¹³ A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.¹⁴ **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas.** "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).¹⁵ **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.**¹⁶ **No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.**¹⁷ Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)"

Ademais, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em consolidação processual e substancial das empresas Requerentes, ensejará economia e celeridade processual, a fim de evitar discussão posterior pelos credores e/ou pelas próprias Requerentes, conforme ocorreu no recurso transcrito acima, em que em meio ao processo recuperacional do Grupo Dolly, foi determinada a inclusão da empresa ECOSERV com a apresentação da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento esposado acima e de

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

acordo com a previsão do art. 69-L⁴, da Lei nº 11.101/2005, **é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.**

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos.

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

O mesmo entendimento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

⁴ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

- REJEITADA - **REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES - EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL - MÉRITO - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS** - CONSTATAÇÃO PRÉVIA - VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui efeitos declaratórios, podendo ser considerada para o cômputo do período exigido para a recuperação judicial, mesmo que o exercício da atividade tenha se iniciado antes da referida inscrição. Inteligência dos artigos 48, § 3º, e 51 da Lei 11.101/2005. Precedente: REsp 1.800.032/MT. O exercício regular da atividade empresarial por produtores rurais pode ser comprovado por meio de documentos como Livro Caixa Digital, declarações de imposto de renda, outros registros contábeis e balanços patrimoniais. Aplicação dos artigos 48, § 3º, 51 e 71 da Lei 11.101/2005. Ao caso em exame, os recuperandos apresentaram Livro Caixa Digital, comprovantes de Inscrição Estadual, Declarações de Imposto de Renda, Balanços Patrimoniais, Contratos de Arrendamento rural inclusive ainda em vigência, que comprovam o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, permitindo-se, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial.** A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024).” (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO DEFERIDO - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** - CRITÉRIOS CONFIGURADOS - ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 - RECURSO NÃO PROVIDO. **O julgador poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10256415320248110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2024).” (grifos nossos)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO – PRODUTOR RURAL – **PRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO MERCANTIL HÁ MAIS DE DOIS ANOS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL – PRECEDENTES DO STJ – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL VERIFICADA – ESSENCIALIDADE DE BENS CORRELACIONADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO ECONÔMICO – DECISÃO MANTIDA** – RECURSO NÃO PROVIDO I - **Em razão do entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do processamento da recuperação judicial, é prescindível o registro da condição de empresário na Junta Comercial, sendo bastante a prova de que os requerentes se dedicavam à atividade rural pelo lapso temporal exigido.** II - **Consoante se extrai dos autos de origem e do relatório da inspeção prévia, há prova suficiente para se estabelecer a consolidação substancial, em razão da atividade concentrada dos agravados, em torno de um mesmo objetivo econômico.** III – Embora a decisão agravada não tenha pormenorizado a importância de cada um para o soerguimento da atividade recuperanda, **note-se da relação de bens apresentada com o pedido inicial, tanto pelas empresas de transportes, quanto pelos produtores rurais, que se trata de equipamentos agrícolas e caminhões, os quais, a princípio, possuem relação direta com a atividade econômica desenvolvida.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10248355220238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 31/01/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2024)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelas devedoras será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de Recuperação, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto, interligadas, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES

O artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, prevê que poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **02 (dois) anos**, razão pela qual as Requerentes declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, sendo que, **declara**, ainda, que nunca teve sua quebra decretada, nem obteve as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar (**DOCS. 04**).

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 (*legitimidade*) e inciso I do artigo 51 (*exposição da crise*), ambos da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes passam a

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, da citada Lei, senão vejamos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (DOC. 03)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (DOC. 05)

b) demonstração de resultados acumulados; (DOC. 07)

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (DOC. 06)

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (DOC. 08)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (DOC. 09)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (DOC. 10)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (DOC. 11)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (DOC. 12)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (DOC. 14)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (DOC. 15)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
(DOC. 16)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(DOC. 17)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
(DOC. 18)

6. DO PEDIDO LIMINAR - PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD - AÇÕES JUDICIAIS ATIVAS

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia⁵, tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Consoante volvido nas linhas anteriores, as Requerentes satisfazem integralmente os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será constatado por este D. Juízo, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Todavia, é incontestável que qualquer credor da Requerente poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, ou atos

⁵ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

executivos/expropriatórios, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor das Requerentes para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial**, as devedoras correrão o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

Assim, as Requerentes precisam estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade de venda de materiais para construção e obras, para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da **essencialidade** dos bens imóveis e móveis utilizados pelas Requerentes para o desenvolvimento das suas atividades, que se dividem entre maquinários, equipamentos, veículos e imóveis utilizados, bem como para transporte pequeno de cargas e dos colaboradores.

Ademais, a essencialidade dos imóveis é patente, na medida em que é onde se encontram localizadas as sedes das requerentes e seus respectivos depósitos e armazéns.

Necessário informar que diante das circunstâncias apresentadas no presente pedido, as Requerentes não obtiveram condições financeiras de honrar com o pagamento das parcelas de algumas operações junto as instituições financeiras, de modo que os credores já iniciaram as notificações a respeito da inadimplência das operações.

Logo, se outros credores promoverem, de fato, a retirada dos bens essenciais listados na planilha anexa (**DOC. 19**), a atividade empresarial das Requerentes será completamente inviabilizada.

Evidente que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a *probabilidade do direito* aventado, bem como a existência de fundado *perigo de dano irreparável*, sendo imprescindível a concessão da tutela para que seja determinada a antecipação do “*stay period*” e por conseguinte, seja suspensão os atos de execução e expropriação contra a Requerente, a fim de permitir a viabilização do próprio procedimento recuperacional.

Paralelo as informações acima colacionadas, ressalta-se que os bens relacionados no documento anexo **(DOC. 19)** destinam-se exclusivamente para atender a demanda das Requerentes, não havendo outra destinação que lhe reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pela empresa para continuar sua operação e consequentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Basicamente, o art. 47 da LRF preceitua que o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa é **manter a unidade produtora**, razão pela qual evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;” (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)”

Pode-se dizer que, privar as empresas em processo de recuperação judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação da empresa, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens com ou sem gravame permaneçam com a empresa.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de **“venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** – remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar às Requerentes, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de Recuperação Judicial a ser deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria as Requerentes ao estado de bancarrota.

Não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da Concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, **“a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”** (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

O Acórdão deixa claro, e isso é muito importante, que de acordo com a linha seguida pela Corte Superior de Justiça, a exceção quanto à regra do §3º do artigo 49, da LREF, deve ser aplicada quando as particularidades do caso recomendam tratamento diferenciado, visando sempre a preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que a frota de caminhões da empresa Devedora possua gravame

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

por alienação fiduciária, de modo que, a sua retirada efetivamente frustre a recuperação.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e deferir a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)." (grifos nossos)

Outrossim, quanto ao tema objeto de palco, o eminente doutrinador Francisco Satiro de Souza Júnior leciona que:

"O texto da lei refere-se a 'bens de capital essenciais a sua atividade empresarial'; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado." (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 150; grifei). A amplitude do conceito de 'bens de capital essenciais' decorre, ademais, do objetivo do legislador com a introdução do dispositivo, que buscou 'garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade' (FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO,

Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 230).” (grifos nossos)

Nesse contexto, há que ser deferido a antecipação dos efeitos da tutela (período de blindagem), com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de **bens essenciais** às atividades da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do artigo 49 c/c o §4º do artigo 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifos nossos)

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (grifos nossos)

Ratifica-se que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Desse modo, acaso V. Exa. entenda por lançar mão da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A – o que não se espera – **requer, com espeque no Poder Geral de Cautela**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, C/C artigo 6º, § 4º, artigo 7º, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LREF, **seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial (para determinar a suspensão de todo e qualquer**

ato expropriatório em face aos ativos da Requerente), declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pela Requerente (**DOC. 19**), relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF), bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens das empresas Requerentes.

7. DO VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 51, §5º, DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Atinente ao valor da causa, insta mencionar o teor do artigo 51, que em seu §5º evidencia que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, vejamos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

*III - a relação nominal completa dos credores, **sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**.

Com o objetivo de esclarecer a este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria Relação de Credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, conforme asseverado no precedente supracitado.

Desta forma, percebe-se que é plenamente possível o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando as Requerentes se encontram em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça das empresas Requerentes.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das Requerentes nominado no preâmbulo desta Inicial, nomeando, ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no artigo 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, liminarmente, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, C/C artigo 6º, §4º, artigo 7º⁷, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LREF, (*independente de constatação prévia*) seja antecipado os efeitos da Recuperação Judicial (*stay period*) para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face das Requerentes, proibindo-se a retirada dos bens colacionados no **DOC. 19 - BENS ESSENCIAIS**, bem como sejam suspensas qualquer ordem de busca e apreensão e

⁶ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

⁷ Sobrevela a concursabilidade dos créditos arrolados, vinculados à posterior fase de verificação dos créditos e sua natureza pelo Administrador Judicial

constrição desses **ativos**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à Recuperação Judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

Acaso este D. Juízo lance mão do artigo 51-A, §3º, **pugnam ainda pelo posterior reconhecimento** como essenciais para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses **bens** durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades das Requerentes, além e viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das Requerentes passando a ser chamada também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as Requerentes passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de Edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial, uma vez que atingiu o patamar máximo previsto pelo TJMT.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de Assembleia), sob pena de Falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem a classificação dos documentos relativos aos extratos bancários (**DOC. 12, 13 e 14**) como **sigilosos**, em atenção as legislações aplicáveis pela Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD” e ainda, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação;

Requerem, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio das Requerentes, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor das Requerentes que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial da empresa;

Por derradeiro, **requerem** que as futuras publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor dos créditos concursais de **R\$ 3.321.733,06 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 8 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI DE OLIVEIRA – OAB/MT 10.280

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Cumprimento ao Artigo 51, I, da LREF – Histórico do Empresário	DOC. 03
Cumprimento ao Artigo 51, II, “a, b e c” da LREF – Balanço Patrimonial – DRE – DRA	DOC. 05 DOC. 06 DOC. 07
Cumprimento ao Artigo 51, II, “d” da LREF – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção	DOC. 08
Cumprimento ao Artigo 51, III, da LREF – Relação de Credores	DOC. 09
Cumprimento ao Artigo 51, IV, da LREF – Relação integral de empregados	DOC. 10
Cumprimento ao Artigo 51, V, da LREF – Certidão de Regularidade e Atos constitutivos da Empresa	DOC. 02 DOC. 11
Cumprimento ao Artigo 51, VI, da LREF – Relação dos Bens Particulares dos Requerentes	DOC. 12
Cumprimento ao Artigo 51, VII, da LREF – Extratos Atualizados das contas Bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras	DOC. 14

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Cumprimento ao Artigo 51, VIII, da LREF – Certidão Cartório de Protestos	DOC. 15
Cumprimento ao Artigo 51, IX, da LREF – Relação de todas as ações judiciais que figure como parte	DOC. 16
Cumprimento ao Artigo 51, X, da LREF – Relatório do Passivo Fiscal	DOC. 17
Cumprimento ao Artigo 51, XI, da LREF – Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante	DOC. 18
Cumprimento ao Artigo 48 da LREF	DOC. 04

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110